



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 9.531
(25.02.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

EMBARGANTES: COLIGAÇÃO “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I” E OUTRO.

ADVOGADOS: Adeilson Teixeira Bezerra e outros.

EMBARGADO: Juiz Eleitoral da 1ª Zona – Maceió/AL.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. MATÉRIA ALHEIA À SEARA ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 18 DO CPC. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.486, DE 19.12.2012. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração as embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR** – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Coligação “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I” e pela Coligação “UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ” em face do Acórdão TRE/AL nº 9.486, de 19/12/2012, acostado às fls. 151/172, que denegou o mandado de segurança por elas impetrado e condenou-as ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

As embargantes alegam que o acórdão deste Tribunal seria contraditório, pois este Relator teria confundido os atos processuais por elas praticados com os atos praticados pelo então Presidente da Câmara Municipal de Maceió. Asseveram que não restou evidenciado que elas alteraram a verdade dos fatos.

Por fim, requerem o provimento dos embargos e a concessão de efeitos infringentes, para excluir a sua condenação por litigância de má-fé.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que as embargantes buscam apenas a modificação do julgado pela via dos embargos, que não se prestam a esse desiderato. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO/
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Coligação “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I” e pela Coligação “UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ” em face do Acórdão TRE/AL nº 9.486, de 19/12/2012, acostado às fls. 151/172, que denegou o mandado de segurança por elas impetrado e condenou-as ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

As embargantes sustentam, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 9.486, de 19/12/2012, acostado às fls. 151/172, seria contraditório, pois este Relator teria confundido os atos processuais por elas praticados com os atos praticados pelo então Presidente da Câmara Municipal de Maceió. Alegam que o documento que teria servido para a aplicação do art. 18 do CPC foi da lavra do Senhor Galba Novais de Castro Júnior (fls. 28). Asseveram que não restou evidenciado que elas alteraram a verdade dos fatos, razão pela qual pugnam pelo provimento dos presentes embargos e pela concessão de efeitos infringentes, excluindo-se a sua condenação por litigância de má-fé.

Cabe destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso. Explico.

Da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretendem as embargantes é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda a matéria fático-probatória. Ademais, este Tribunal não questionou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

o teor do documento de fls. 28, mas a forma como tal documento foi utilizado pelas autoras:

Conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 187) *“A questão afeta ao número de vereadores a compor a Casa Legislativa de Maceió vem sendo discutida desde 2011, ano em que foi expedido o ofício de fls. 28. Ocorre que, em 2012, a questão foi decidida definitivamente pelo Poder Judiciário, o que gerou nova manifestação do Presidente da Câmara Municipal atestando que o número de cadeiras na Câmara Municipal de Maceió seria 21. A deslealdade processual, como bem destacado pelo Exmo. Relator, está no fato de que os impetrantes fizeram uso de documento 'desatualizado' para provocar o TRE/AL a se manifestar sobre questão já decidida, mesmo tendo ciência da situação atual, confirmada por documento de igual valor.”*

O acórdão ora atacado, de maneira suficientemente clara e nítida, abordou todas as questões necessárias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que guarnece os autos, a fim de se fundamentar as razões da condenação das embargantes por litigância de má-fé. Senão vejamos nos seguintes trechos do Acórdão TRE/AL nº 9.486 (fls. 171/172):

“No tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé, estabelece o art. 17, incisos II e V, do CPC, que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e/ou procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

*In casu, considero que está caracterizada a deslealdade processual das impetrantes, pois, às fls. 28, apresentaram uma cópia de ofício, recebido manualmente pelo Diretor-Geral deste Tribunal, **em 06/10/2011**, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Maceió teria dito que são 31 (trinta e uma) as vagas de vereadores previstas, **tentando fazer crer a esta Justiça Especializada que esse seria o seu atual posicionamento**, quando, na verdade, o representante da Câmara Municipal, através dos Ofícios nºs 097/GP/2012 e 098/GP/2012, **ambos de 13/06/2012**, portanto em manifestação posterior, informou à Presidência deste Regional e ao Procurador-Geral de Justiça de Alagoas que o número de vereadores a serem eleitos no pleito de 2012 seria de 21 (vinte e um).*

Importante destacar que o Ofício nº 097/GP/2012 se encontra acostado aos autos do Mandado de Injunção nº 99-84.2012.6.02.0001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

e que o Ofício nº 098/GP/2012 se encontra acostado ao processo em apenso, às fls. 85/87v.

Portanto, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *'Salta aos olhos o propósito dos autores de ludibriarem o TRE-AL, já que sabiam do ofício que tratou das 21 vagas. Afinal, o advogado no mandado de injunção também oficiou nos presentes autos e os partidos PDT e PSD, que compõem uma das coligações impetrantes, no mandado de injunção ocuparam o polo ativo ao lado de PT, PP, PSD, PV, PHS e PRTB. Praticaram os impetrantes, pois, ato de litigância de má-fé previsto no art. 17, II e V do CPC.'* (fls. 137).

Dessa forma, não restam dúvidas que as impetrantes alteraram a verdade dos fatos e procederam de modo temerário, pelo que, nos termos do art. 18 do CPC, aplico-lhes a pena de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das impetrantes individualmente, haja vista que nas ações eleitorais não se atribui valor à causa, em razão da gratuidade do processo eleitoral." (Grifos no original).

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 9.486, ora atacado, da lavra deste Relator, *in verbis*:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA DA CAPITAL. ACOLHIMENTO DA DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL POR AQUELE JUÍZO. MERO EXECUTOR DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. NORMA JURÍDICA LOCAL SEM INDICAÇÃO PRECISA DO NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. REFERÊNCIA APENAS AO ART. 29, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA ALHEIA À SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTITATIVO ATUAL. AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUMENTAR O NÚMERO DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DAS CANDIDATURAS E DE ANULAÇÃO DO PLEITO INDEFERIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 18 DO CPC.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das con-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

venções partidárias. (Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Resolução TSE nº 22.823/2008).

2. Em face da autonomia dos municípios, preconizada essencialmente pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, a fixação do número de vereadores incumbe à Câmara Municipal, com base no inciso IV do art. 29, pelo que não compete à Justiça Eleitoral, órgão integrante da União, fixar o número de vereadores sob pena de ferir o princípio da autonomia e independência daquele ente federado.

3. *In casu* o Juiz Eleitoral da 1ª Zona foi mero executor material da ordem proferida pela Justiça Comum, não ostentando a qualificação de autoridade coatora, pois não foi o responsável pelo ato que reduziu o número de vereadores.

4. Ao Juiz Eleitoral não é facultado determinar o número de candidatos que as agremiações partidárias ou coligações podem lançar num determinado pleito, pois tal quantitativo já se encontra estabelecido no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo vinculado ao número de vagas a serem preenchidas, devendo o magistrado cumprir o que a lei determina.

5. As Câmaras Municipais possuem autonomia para definir o seu número de vereadores, através de Lei Orgânica Municipal, desde que respeitados os limites constitucionais, não competindo à Justiça Eleitoral definir a forma de composição das cadeiras da Câmara de Vereadores.

6. Caso queira alterãr o quantitativo de vereadores, a Câmara Municipal de Maceió precisa deliberar expressamente qual será o número exato de cadeiras a compor o Legislativo Municipal, o que não houve até a presente data, devendo prevalecer o atual número de edis, que é de 21 (vinte e um) vereadores, até que haja tal deliberação.

7. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, assentou que, estando em vigor decisão judicial que mantém a redução dos cargos a serem preenchidos na Câmara Legislativa, não há que se falar na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção correspondente a vagas que não estão mais disponíveis. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 282-60, Acórdão de 06/12/2012, Relatora Ministra Luciana Lóssio).

8. Não se mostra razoável o pedido de anulação do pleito, visto que não se vislumbrou a nenhuma situação contrária à lei apta a ensejar o seu acolhimento.

9. Segurança denegada.

10. **Condenação das impetrantes por litigância de má-fé, por terem alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário, nos termos do art. 18 do CPC.** (Grifei).

Verifica-se que o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu que as embargantes deveriam ser condenadas por litigância de má-fé, não podendo as autoras se insurgirem, via declaratórios, asseverando que a decisão deste Tri-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

bunal é contraditória, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que não há a contradição alegada.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação das partes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, Classe 22

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelas embargantes não se confunde com contradição, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Nesses termos, a tese ventilada pelas embargantes não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretendem as embargantes. Se o desate da demanda lhes foi desfavorável, estas devem se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade as embargantes almejam a rediscução da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo das embargantes com o que restou decidido.

Portanto, nota-se que as embargantes apenas insistem em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

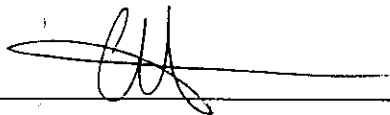
Mandado de Segurança Nº 2062-33.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 49.349/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9531 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 25/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 34, em 26/02/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/02/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº Prot. 481/2013
2062-33.2012.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/02/2013 (SESSÃO Nº 13/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I" (PDT/PMDB/PSD)
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ" (PR/PSL/PTN)
ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
EMBARGADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.531, de 25.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários